**VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 036/2016.**

**DATA: 08 DE JUNHO DE 2016.**

**DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS (ART. 46 DA CF/88 E 31, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO), DECIDE VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N.º 036, 17 DE MAIO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO, DESTINADA A GARANTIR O ACESSO AO FORNECIMENTO MÍNIMO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO PARA FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, APOSENTADOS E PESNIONISTAS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME EXPLICADO NAS RAZÕES QUE SE SEGUE:**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2016**

Data:17 de maio de 2016.

Autoriza instituir a Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a ser instituída por esta Lei, com regras definidas de acordo com a legislação vigente, a **TARIFA SOCIAL** de água e esgoto, destinada a garantir acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, desde que enquadrados nos requisitos estabelecidos por esta lei.

**§ 1º** A Tarifa Social de água e esgoto aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais unifamiliares, utilizadas apenas para fins residenciais.

**§ 2º** Considera-se baixa renda, para efeitos desta Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, que não ultrapasse a 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita de 1/6 (um sexto) do salário mínimo.

**§ 3º** Considera-se portador de necessidades especiais, para fins desta Lei, pessoas com deficiência física de acordo com a tabela CID (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a saúde – designada pela sigla CID ou ICD, do inglês: International Statistical Classification of Diseasesand Related Health Problems).

**Art. 2º** Os usuários beneficiários da Tarifa Social de água e esgoto instituída por esta Lei pagarão 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa mínima (0 a 10m³) vigente para a categoria residencial.

**Art. 3º** Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto para terem direito à Tarifa Social de água e de esgoto deverão requerê-la junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT, comprovando preencherem os requisitos dispostos no Art. 5º desta Lei.

**§ 1º** A concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de água e de esgoto.

**§ 2º** A concessão do benefício da Tarifa Social de água e esgoto será limitada ao percentual de 3% (três por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do município.

**Art. 4º** Terão direito a requerer o benefício da Tarifa Social de água e esgoto as famílias de baixa renda, aposentados, pensionistas e portadores de necessidades especiais, e que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

1. Residam, ou seja, proprietários de um único imóvel, com destinação residencial exclusiva, utilizando especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60 m² (sessenta metros quadrados);
2. Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à concessionária de água e esgoto de Sorriso-MT;
3. Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal (CadÚnico), mediante apresentação de comprovante atualizado à concessionária;
4. Não possuam débitos pendentes junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de água e coleta de esgoto no município de Sorriso-MT, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
5. Comprove renda conjunta familiar de até 1 (uma) vez o salário mínimo nacional ou renda per capita igual ou menor a 1/6 (um sexto) do salário mínimo, mediante a apresentação de carteira de trabalho, guia de recolhimento da previdência social ou outro documento oficial equivalente;
6. Ser consumidor monofásico de energia elétrica, cujo consumo não poderá ultrapassar a 220kWh/mês;
7. Não possuir linha telefônica fixa;
8. Nos casos do interessado residir em lote com mais de uma edificação, deverá ser realizada a individualização da medição do consumo para efeitos da concessão da Tarifa Social.

**Parágrafo único.** Caberá ao usuário interessado comprovar, por meio de documentos oficiais, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tarifa Social de água e esgoto, entregando cópia dos mesmos, acompanhados dos originais, à concessionária.

**Art. 5º** A unidade residencial beneficiada com a Tarifa Social de água e esgoto que ultrapassar por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos) não poderá renovar o benefício da Tarifa Social.

**Parágrafo único.** A concessão da Tarifa Social de água e esgoto se limita ao consumo de 10 m³ (dez metros cúbicos) mensais por família e, caso este limite seja eventualmente extrapolado observado às disposições do *caput* deste artigo, a integralidade da tarifa será cobrada conforme a tarifa normal vigente.

**Art. 6º** O subsídio de que trata esta Lei será concedido enquanto vigorarem os documentos que comprovem as condições anexadas às solicitações dos benefícios, os quais deverão ser reapresentados anualmente.

**Art. 7º** Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social de água e esgoto deverão comparecer perante a concessionária para renovar o seu cadastramento, devendo na oportunidade apresentar a mesma documentação para comprovar a continuidade de seu enquadramento, observado que não poderá renovar o benefício aqueles que ultrapassarem por 03 (três) vezes, dentro do período de 12 (doze) meses, o consumo mensal de 10m³ (dez metros cúbicos).

**Parágrafo único.** O beneficiário da Tarifa Social de água e esgoto que não atender ao disposto no *caput* deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

**Art. 8º** No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas aos serviços de água e/ou esgoto, após ter sido formalmente notificado, o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1 (um) ano de cancelamento.

**Art. 9º** Em caso de fraude, irregularidade ou infração às normas dos Serviços de Águas e Esgotos, o usuário perderá o benefício, podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

**Art. 10** A concessionária dos Serviços de Água e Esgoto deverá realizar divulgação referente ao estabelecimento da Tarifa Social, por meio de mensagem inserida nas faturas de água e esgoto, bem como por qualquer outro meio de comunicação em massa.

**Art. 11** Ficam excluídos da aplicação da Tarifa Social os clientes que possuam mais de uma residência.

**Art. 12** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a informar a concessionária do disposto da presente lei, bem como fiscalizar seus cumprimentos e regulamentá-la no que for necessário, para a sua melhor execução.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 17 de maio de 2016.

Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores (as):

Razão do Veto:

Apesar de reconhecer o mérito do Projeto em destaque, encontro-me compelido a vetar em sua totalidade o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Câmara, em razão da sua **inconstitucionalidade material**.

O teor do Projeto em comento é de iniciativa louvável. Contudo, não se pode deixar de lado a constitucionalidade do referido documento normativo.

A instituição de Tarifa Social de Água e Esgoto, destinada a garantir o acesso ao fornecimento mínimo de água e coleta de esgoto para famílias de baixa renda, conforme Autógrafo de Lei nº 036/2016, é um projeto de profundo interesse social e inquestionável tal intenção desta Câmara.

Porém, adentramos no ano eleitoral. Para o referido ano, tanto o Poder Executivo, quanto o Poder Legislativos, deve observar algumas vedações legais inseridas pela Lei 9.504/97.

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

***§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública****, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Conforme transcrito acima, é proibido a distribuição de benefícios, por parte da Administração Pública, aos munícipes no atual momento.

Necessário pontuarmos, neste momento, algumas questões constitucionais.

Nota-se que, inicialmente, temos uma afronta a Lei Federal. Ao passo que a Câmara de Vereadores do Sorriso, institui uma Tarifa Social para beneficial uma parte da população, não sendo um programa social autorizado por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, está contrariando uma vedação expressa em Lei Federal.

Contamos com elementos essenciais do controle de constitucionalidade: a) elemento conceitual; e, b) elemento temporal. Para o caso em tela apenas a análise do primeiro elemento deve ser trazido para análise.

*“(...) em relação ao elemento conceitual, a ideia é identificar o que deve ser entendido como parâmetro de constitucionalidade. Trata-se de nítido processo de aferição da compatibilidade vertical das normas inferiores em relação ao que foi considerado como ‘modelo constitucional’ (vinculo de ordem jurídica, tendo em vista o Princípio da Supremacia da Constituição – Paradigma de confronto).”[[1]](#footnote-1)*

Diante do exposto, conforme o autor acima citado, busca-se fixar, com clareza para o Direito Brasileiro, o conceito de bloco de constitucionalidade, qual seja, o que deverá servir de parâmetro para que se possa realizar a confrontação e aferir a constitucionalidade.

Conforme bem define José Afonso da Silva*[[2]](#footnote-2)*:

“*A Constituição Federal é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos.”*

Ato contínuo, passamos a analisar o momento em que será realizado o controle de constitucionalidade.

A realização do controle de constitucionalidade, no caso em apreciação, acontece durante o processo legislativo de formação do ato normativo. No processo legislativo, o Chefe do Executivo, aprovando o projeto de lei, poderá sancioná-lo ou vetá-lo.

Conforme já exposto, a matéria constante do Autógrafo de Lei nº 036/2016, é contrário ao modelo constitucional, contrariando lei infraconstitucional, desrespeitando indiretamente a Constituição Federal, justificando-se, por esta razão, o veto jurídico. Por esta razão, o controle prévio ou preventivo, pelo Poder Executivo, deve ser exercido.

**Ante todo o exposto**, considerando os aspectos legais apontados, onde se destaca que resta configurada a inconstitucionalidade material do Autógrafo de Lei nº 036/2016, oriundo da Câmara Municipal de Sorriso-MT, mesmo diante da relevância da questão, propõe-se o veto total da Lei em comento.

**Dilceu Rossato**

Prefeito Municipal

1. LENZA, Pedro – Direito Constitucional Esquematizado – Saraiva – pág. 327. [↑](#footnote-ref-1)
2. SILVA,JoséAfonso.Curso de Direito Constitucional Positivo.32ªed.rev.e atual.MalheirosEditores.São Paulo.2009. [↑](#footnote-ref-2)